



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2023. Publicação: 02/05/2023. Nº 080/2023.

ISSN 2764-8060

II - Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no valor de R\$ 2.664,95 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 28/04/2023 às 09:11 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ – 1322023 (relativo ao Processo 69412023)

Código de validação: D52522E175

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear DIEGO SANTOS FRIAS, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE SEÇÃO / SÍMBOLO CC-05, da Procuradoria Geral de Justiça, Setor de Transporte, tendo em vista o que consta do Processo nº 6941/2023.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 28/04/2023 às 11:16 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 32023

Código de validação: 8AE95EE8F9

Recomenda ao Governador do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja cumprida a imposição legal constante do ANEXO II – Códigos 107.01 e 142.02, da Lei Estadual nº 7.799/2022 – Código Tributário do Estado do Maranhão, em relação ao valor da taxa de vistoria veicular.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e arts. 8º, XIV e 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.799/2002 (Sistema Tributário Estadual), que determinou a cobrança da taxa de vistoria veicular no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), conforme ANEXO II – Códigos 107.01 e 142.02 –, da referida Lei;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Detran/MA determina a cobrança da taxa de vistoria veicular no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), o que representa 26,08% do valor determinado pelo Sistema Tributário Estadual;

CONSIDERANDO que, até onde se tem conhecimento, o valor da taxa de vistoria veicular previsto na Lei Estadual nº 7.799/2002, nunca chegou a ser executado pelo órgão;

CONSIDERANDO que, até onde se tem conhecimento, não houve ato de concessão ou ampliação de incentivo tributário da qual justifique a renúncia da referida receita;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), a qual dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita;

CONSIDERANDO que o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes para atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a outras condições previstas na lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2023. Publicação: 02/05/2023. Nº 080/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme previsão do art. 14, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO que o art. 10, X, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, em tese, não houve cumprimento dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal na modalidade de renúncia de receitas, o que pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme a Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Governador do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja cumprida a imposição legal constante do ANEXO II – Códigos 107.01 e 142.02 –, da Lei Estadual nº 7.799/2022 (Código Tributário do Estado do Maranhão), em relação ao valor da taxa de vistoria veicular.

O prazo para o cumprimento da presente recomendação é de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 28 de abril de 2023.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

assinado eletronicamente em 28/04/2023 às 11:27 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE001131

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 5649/2023. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Papel Toalha Interfolhado, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 07/2023, originada do Pregão Eletrônico nº 30/2022_SRP, constante do Processo Administrativo nº 15860/2022, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 33.062,50 (trinta e três mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quantidade: 1.150 (um mil, cento e cinquenta) caixas. Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão. Natureza de Despesa: 33.90.30.22 – Material de Limpeza e Produtos de Higiene. Fonte: CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 26/04/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: JTH COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº. 30.680.100/0001-77. Representante Legal: JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA.

São Luís (MA), 28 de abril de 2023.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Membro da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE001135

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 5340/2023. Objeto: Despesa com aquisição de Aparelhos Telefônicos Analógicos, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 14/2023, originada do Pregão Eletrônico nº 33/2022-SRP, constante do Processo Administrativo nº 16852/2022, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ. Valor Global: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Quantidade: 120 (cento e vinte) unidades. Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão. Natureza de Despesa: 44.90.52.06 – Aparelho e Equipamento de Comunicação. Fonte: CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 26/04/2022. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: QUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ: 35.475.496/0001-34. Representante Legal: CLEBSON HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA.

São Luís (MA), 28 de abril de 2023.